
Afronta à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado da constitucionalidade do Código Florestal de 2012

Rebeca Stefanini Pavlovsky¹

Maurício Pellegrino de Souza²

Introdução

O presente artigo volta-se a discutir a validade de inúmeras decisões judiciais que afrontam a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado da constitucionalidade do Código Florestal (ADI n. 4901, ADI n. 4902, ADI n. 4903 e ADC n. 42).

O pano de fundo será a aplicação do art. 62, que estabelece regramento específico às Áreas de Preservação Permanente – “APP” de reservatórios artificiais de água para geração de energia que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão, ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, determinando que a APP deverá corresponder à faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* do reservatório, geralmente incluída na área objeto de desapropriação para o enchimento do reservatório.³

¹ Rebeca Stefanini Pavlovsky. Advogada formada pela PUC/SP com atuação na área de Direito Ambiental e especialização em Direito Constitucional (Escola de Direito do Brasil). Atualmente cursando MBA em Agronegócio (Esaq/USP).

² Maurício Pellegrino de Souza. Advogado formado na UFMG, especialista em Direito Ambiental. Sócio da Cescon, Barriou, Flesch & Barreto. Membro do Comitê Jurídico do IBRAM e autor de livros e artigos especializados sobre as temáticas ambiental e de mineração. Ex-professor da cadeira de Meio Ambiente da FDMC.

³ Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público registrados, ou tiveram seus contratos de concessão, ou

Como se observa, o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 disciplina exclusivamente situações anteriores à sua vigência, ou seja, aquelas anteriores a 24 de agosto de 2001. Trata-se de um preceito normativo atípico, com eficácia retroativa por expressa determinação legal. Em 28 de fevereiro de 2018, no julgamento conjunto das ADI n. 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42 propostas para questionar a validade de diversos dispositivos da Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade, dentre vários outros, do art. 62. Sobre o tema, vale trazer à luz os termos do voto condutor do Min. Luiz Fux, em que restou consignado o seguinte:

Passa-se, então, à análise das impugnações dirigidas ao art. 62 do novo Código Florestal, em relação ao qual questiona a Procuradoria-Geral da República a nova disciplina da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Enquadrando-se a área nesses requisitos, determina o dispositivo atualmente em vigor que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum’.

Sustenta o Requerente que a regra introduzida pela Lei nº 12.651/2012 remove ‘APPs dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da MP 2.166 67/2001, marco temporal que não possui razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação de áreas no entorno de reservatórios artificiais é anterior à MP’, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 62 ‘por configurar evidente retrocesso ambiental’. O

autorização assinados anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento.

Ex positis, declaro a constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 do novo Código Florestal, julgando, no ponto, improcedente a ADI nº 4.903 e procedente a ADC nº 42.

Frisou-se, portanto, que a superveniência do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 não reduziu o patamar de proteção ao meio ambiente. De fato, a regra estabilizadora trazida pelo Novo Código Florestal preserva o meio ambiente, estabelecendo a necessidade de conservação do entorno do reservatório artificial, pacifica os conflitos sociais decorrentes do processo de aquisição e desapropriação de áreas consolidadas e evita a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, mantendo o valor das tarifas originalmente previstas.

Como norma estabilizadora que é, traz conformação às situações consolidadas em atendimento às exigências do ordenamento jurídico como um todo, não apenas – mas também - em relação aos direitos difusos e coletivos (cite-se como exemplo o resguardo do direito dos consumidores de manutenção do preço das tarifas de energia atualmente cobradas). A norma disciplinou, transitoriamente, questão específica antes não tratada na legislação revogada, o Código Florestal de 1965 (extensão de faixa de APP em reservatórios artificiais de água). Sobre este tema, cumpre fazer singela menção à omissão do

Código de 1965⁴ e à flagrante ilegalidade da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – “CONAMA” n. 302/2002, que estabelece direitos e obrigações em violação ao sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal. Isto porque, no anseio de resolver a lacuna da legislação federal, o CONAMA – como se competente fosse - expediu a Resolução n. 302/2002 com a menção aos limites a serem observados, com base em suposta autorização do art. 4º, §6º do Código Florestal de 1965, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001⁵. No entanto, tal autorização contrariava o ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória jamais poderia conceder “autorização” em desrespeito às competências legislativas previstas nos artigos 22, 24 e 30 da Constituição Federal. A doutrina especializada já se posicionava de forma contrária à legalidade da referida resolução. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado⁶ e Paulo de Bessa Antunes:

O CONAMA tem função social e ambiental indispensável. Mas esse Conselho não tem função legislativa, e nenhuma lei poderia conceder-lhe esta função. Estamos diante de uma patologia jurídica, que precisa ser sanada, pois caso contrário o mal poderia alastrar-se e teríamos o Conselho Monetário Nacional criando impostos e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definindo os crimes. É fundamental a proteção das APPs, mas dentro do Estado de Direito.

[...] é indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. Como tem sido sustentado ao longo de todo este parecer, não cabe ao Poder Regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação

⁴ “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito dessa lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor as lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais e artificiais.”

⁵ “na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e

é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções do CONAMA.⁷

A discussão não é recente. Em 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do regramento ambiental por meio de Resoluções do CONAMA.⁸ Todavia, apesar de antiga, é ainda uma discussão atual, considerando-se posição recente do Ministério Público Federal em recurso extraordinário que aguarda julgamento no Supremo

regime de uso serão definidos por resolução do Conama.”

6 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 874.

7 MACHADO. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 516.

8 “AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Obrigação de não fazer - Proteção do meio ambiente - Inteligência do art. 30,1 c.c. art. 24, da CF - Resolução Conama 237/97 e Lei Municipal 2.508/98 - Competência que a Constituição Federal outorgou de modo concorrente não pode ser mitigada por lei de outro ente federativo e, muito menos, por ato normativo inferior - Competências constitucionais são deveres. Matéria ambiental não é assunto de interesse local - Declarada, pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, a inconstitucionalidade da Resolução - Recurso não provido.” BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação nº 994.03.082689-0, Relator Des. Magalhães Coelho, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2010.

Tribunal Federal, requerendo-se a equiparação das resoluções do CONAMA às leis federais (REsp n. 1.865.275).

De lado o debate a respeito do caráter normativo do CONAMA, não se pode olvidar que os dispositivos do Código Florestal de 2012 já foram detidamente analisados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente a competência do Tribunal e a autoridade das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Não obstante, mais de 4 (quatro) anos após o término do julgamento das ADI n. 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42, ainda há decisões furtando-se à aplicação do Código Florestal (e do art. 63, especificamente).

Afronta à Constituição Federal: negativa de vigência chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça

Em sua maioria, as decisões que negam aplicação ao art. 62 do Código Florestal baseiam-se no princípio *tempus regit actum*, entendendo pela aplicação da Lei Federal n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e da Resolução CONAMA n. 302/2002. Nesta toada, a análise rege-se pela sucessão de leis no tempo, aplicando-se e interpretando-se as normas vigentes à época da verificação dos danos que deram ensejo às ações na origem. A respeito, diz o Superior Tribunal de Justiça:

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem defendido a tese de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (REsp 1728244/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019, e AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019).

3. A declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao apreciar a irretroatividade da norma ambiental, esta Corte, sem conflitar com o decidido pelo STF, não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma legal, efetuando leitura de ordem infraconstitucional,

mediante juízo realizado em campo cognitivo diverso.⁶

Ocorre que, nestes casos, a questão controversa é erroneamente qualificada, atribuindo-se regramento incompatível com a técnica jurídica e, pior, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O equivocado entendimento viola o art. 5º, II da Constituição Federal pois, além de ter alçado ao status de lei uma resolução do CONAMA, privilegia-se espécie normativa inferior em detrimento de norma geral da União expedida com intuito de regular a situação específica das APP de reservatórios artificiais com contratos de concessão anteriores a 2001 (art. 62). Nosso sistema constitucional fundamenta-se no princípio da legalidade estrita, segundo o qual apenas a lei em sentido formal pode criar obrigações aos particulares. Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.⁷

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer

⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/6/2020.

⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25 de maio de 2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.

intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.⁸

Por interferir no direito de livre dispor da propriedade, a regulamentação da forma de utilização de APP é matéria reservada à regulamentação por lei em sentido estrito, razão pela qual apenas uma lei poderia definir a metragem da faixa de preservação permanente que não poderá ser utilizada pelo proprietário. As decisões que se furtam à aplicação do dispositivo ferem também o art. 24, VI da Constituição Federal, que é expresso em atribuir competência concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre “a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” Ou seja, a regulamentação de APP constitui matéria reservada ao princípio da reserva de lei e, também por este

⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 7 de fevereiro de 2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.

prisma, a Resolução CONAMA n. 302/2002 é ilegal. Neste contexto, cumpre trazer os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

[...] consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: ‘Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento nada mais é do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.’⁹

A análise das decisões que negam aplicação ao art. 62 e, conseqüentemente, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, leva a crer que as decisões estão permeadas de concepções ideológicas que levam a distorções do texto constitucional. Situação similar já fora vislumbrada por J. J. Gomes Canotilho:

[...] os aplicadores-interpretadores servem-se de vários tópoi ou pontos de vista, sujeitos à prova das opiniões pró ou contra, a fim de descortinar dentro das várias possibilidades derivadas da polissemia de sentido do texto constitucional, a interpretação mais conivente para o problema. A tópoio seria, assim, uma arte de invenção (*inventio*).¹⁰

A seguir, o ilustre constitucionalista português afirma que:

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p.341.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1085.

[...] além de poder conduzir a um casuísmo sem limites, a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas desta para os problemas. A interpretação é uma actividade normativamente vinculada, constituindo a *constitutio scripta* um limite ineliminável (Hesse) que não admite o sacrifício da primazia da norma em prol da prioridade do problema.¹¹

Por seu turno, Eros Grau, também afirma que a interpretação constitucional não pode ser realizada a partir da criação de uma “ordem de valores” sob pena de descaracterizar a própria “unidade e coerência” do sistema constitucional:

[...] a demonstração de que os princípios são elementos internos ao sistema os situa, na dinâmica do processo de interpretação jurídica, no contexto sistêmico. A metáfora da ‘ordem de valores’ que se pretende detectar no texto constitucional e no direito – em cada direito – torna-se desnecessária, com o que o sistema é depurado. Assim, as possibilidades de realização de justiça material residem – ou não residem – no próprio texto constitucional, neste próprio texto. Não se encontram além deles, em valorações abstratas tecidas pelos movimentos românticos e naturalistas do ‘direito livre’, do behaviorismo, do legal realism, do pragmatismo da jurisprudência de interesses, que, como anota García de Enterría, na busca de valores materiais, dissolvem a objetividade e positividade do direito.¹²

Assim, o preceito normativo do art. 62 tem eficácia retroativa por expressa definição legal e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado. Qualquer discussão sobre a validade do art. 62 da Lei

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1086.

¹² GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 200.

Federal nº 12.651/2012 ou, ainda, qualquer interpretação que lhe afaste a incidência está superada. Não obstante, não é o que se tem visto.

Reclamação como remédio possível

De início, vale lembrar que as disposições do Código Florestal são aplicáveis mesmo às ações em curso distribuídas antes da sua vigência (ou da confirmação da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal) pois o direito superveniente e o fato novo devem influenciar no julgamento da lide, tal como prescrevem o art. 5º, II da Constituição Federal, art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 493 do Código de Processo Civil. Neste exato sentido, preleciona Arruda Alvim:

O novo tratamento jurídico oferecido pela Lei 12.651/2012 às questões ambientais altera de forma significativa uma série de situações e determinações que são objeto de demandas judiciais pendentes de julgamento. E, como se viu, o art. 462 do CPC (LGL\1973\5), qualquer fato superveniente à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que influir no julgamento da lide, deve ser considerado na decisão. Isso significa que as disposições do novo Código Florestal que alteram as condições de recomposição e regularização das áreas de reserva legal devem, sempre, ser aplicadas nos processos em curso. Não há fundamento para querer aplicar a lei antiga, revogada, às situações jurídicas pendentes de julgamento.¹³

As ações judiciais em curso devem, portanto, adaptar-se às novas disposições legais, pois a aplicação do Código Florestal é

¹³ ALVIM, Arruda. A incidência de novas normas ambientais em hipótese de haver ou não haver processos em curso. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 218, p. 281-312, abr., 2013.

inegável ao magistrado. Este é, aliás, o entendimento de grande parte dos Tribunais.¹⁴ Em complemento, vale notar que a aplicação do art. 62 não viola ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, pois o dispositivo apenas altera aspectos relacionados à utilização das propriedades, adequando situações já consolidadas e garantindo estabilidade aos particulares em um cenário de grande incerteza jurídica.

Todavia, sob a chancela da jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça que se recusa a analisar o mérito recursal,¹⁵ prolifera-se o desacerto e a injustiça de decisões que não reconhecem a validade dos dispositivos do Código Florestal e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A matéria é essencialmente de Direito, referindo-se à necessidade de aplicação dos dispositivos do Código Florestal que tiveram constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e, por isso, a Reclamação é o remédio aplicável, com base no art. 102, I, “l,” da CF e no art. 988 do Código de Processo. O Supremo Tribunal Federal já tem se deparado com o tema, delineando os contornos das Reclamações e reconhecendo afronta às suas decisões. O quadro a seguir elenca algumas das decisões colegiadas e monocráticas já proferidas pela Corte:

Rcl 44645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021.	“Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.” “Por implicar no esvaziamento do conteúdo
--	--

¹⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação 0002159-21.2006.8.26.0481, j. 06/11/2014 e BRASIL. TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 6ª Câmara Cível, Embargos de Declaração 1.0702.09.5619913/003, j. 01.04.14.

¹⁵ “A jurisprudência defensiva pode ser entendida como a prática adotada pelos tribunais brasileiros, notadamente as cortes superiores, para o não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal. A inadmissão de recursos não é, por si só, o problema. O busílis reside justamente na criação de entraves forma-

	normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, também existe afronta à Súmula Vinculante 10.”
Rcl 43703 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021	Decisão reclamada que aplica o princípio tempus regit actum afastando as normas de transição do Código Florestal Configurado descumprimento do que fora decidido nas ADI n. 4.937, 4.903 e 4.902 e na ADC n. 42.
Rcl 43202 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021,	
Rcl 42889 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021	
Rcl 39270, Relator Min. Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, julgado em 16/11/2020.	“(…) entendo que o ato reclamado, ao recusar a aplicação dos arts. 62 e 61-A do Código Florestal ao caso concreto, esvaziou a força normativa dos dispositivos legais em dissonância com a decisão vinculativa formalizada por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC 42.”

listas (por vezes contra legem), que prezam pelo rigorismo exacerbado, pernicioso, em detrimento do exame do mérito.” VAUGHNA, Gustavo Fávero. Jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 254, abr. 2016. p. 339-373.

Rcl 45546 AgR-segundo, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022	Art. 15 do Código Florestal. Norma de transição de aplicação imediata. Configurado descumprimento do que fora decidido nas ADI n. 4.937, 4.903 e 4.902 e na ADC n. 42.
Rcl 48825 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021.	Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Rcl 42618 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19/04/2021.	A Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso processual cabível. Decisão reclamada deve ser posterior ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.
--	---

Considerações finais

Os efeitos decorrentes da entrada em vigor de nova legislação em relação a fatos pretéritos variam de acordo com os graus da retroatividade das leis, tal como admitem doutrina e jurisprudência e, sempre que conforme a vontade do legislador, vedando-se que alcance a situações jurídicas já consolidadas sob o manto do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Exatamente sob este prisma, o Código Florestal fora analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, mesmo após a decisão sobre a constitucionalidade do Código, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a aplicação das normas a fatos pretéritos sob pena de retrocesso ambiental, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum* (REsp 1.728.244), entendendo que a declaração de constitucionalidade não inibe a competência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da nova lei no tempo (REsp n. 1.646.193).

A garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado às presentes e às futuras gerações não pode servir de pretexto para a adoção de ginásticas interpretativas que fundamentem decisões judiciais e posições doutrinárias contrárias à lógica do ordenamento jurídico. No âmbito do Direito Ambiental, já há alguns anos, consagram-se teses descoladas dos preceitos erigidos pela Constituição Federal e do arcabouço normativo vigente, a exemplo da possibilidade de edição de “normas gerais” pelo CONAMA, da imprescritibilidade da pretensão no âmbito da responsabilidade civil ambiental e da admissão da proibição do retrocesso. Estas criações geram insegurança jurídica e violam diversos outros direitos fundamentais, a exemplo da livre iniciativa, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável. Após os pronunciamentos definitivos do Supremo Tribunal Federal sobre o

tema, não é lícita qualquer negativa de aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelos órgãos do Poder Judiciário ou pela Administração Pública, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal:

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Sobre a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que:

No tocante à eficácia *erga omnes* das decisões, têm posição de destaque as ações de controle de constitucionalidade, espécies de processo coletivo especial. Diante de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não podem os juízes que enfrentarem a questão constitucional de forma incidental desconsiderar a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, justamente porque o efeito *erga omnes* vincula a todos.¹⁶

Relevante destacar ainda que a Procuradoria Geral da República, em recente manifestação nos autos da Reclamação n. 39.270/SP, já se posicionou a respeito do tema em debate, acompanhando o entendimento pela aplicabilidade do Código Florestal, como se depreende do excerto a seguir:

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 865.

No caso em análise, o Juízo reclamado, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC e invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a norma ambiental a ser observada é aquela vigente à época da apuração dos fatos, entendeu, em 9.10.2019, pela irretroatividade do Novo Código Florestal, sob os fundamentos de (i) incidência do princípio do *tempus regit actum* e (ii) de que a aplicação retroativa da Lei 12.651/2012 poderia ensejar ilegítima revisão de procedimentos de licenciamentos ambientais já findados. Assim, ao desrespeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, esvaziou por completo sua força normativa e recusou eficácia vinculante ao julgado, franqueando, conseqüentemente, a possibilidade de propositura da presente reclamação, inclusive por expressa disposição do Código de Processo Civil (arts. 927, I, e 988, III).

Não há, portanto, discricionariedade em aplicar, ou não, as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotadas de eficácia vinculante, sob pena de esvaziamento da autoridade e da eficácia das decisões.

Referências

ALVIM, Arruda. A incidência de novas normas ambientais em hipótese de haver ou não haver processos em curso. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 218, p. 281-312, abr., 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1085.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 200.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 865.

VAUGHNA, Gustavo Fávero. Jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 254, abr. 2016. p. 339-373